

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11080.007270/92-15

Recurso nº : 110.645

Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1989 a 1991

Recorrente : G.V.M.S. CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997

Acórdão nº : 105-11.704

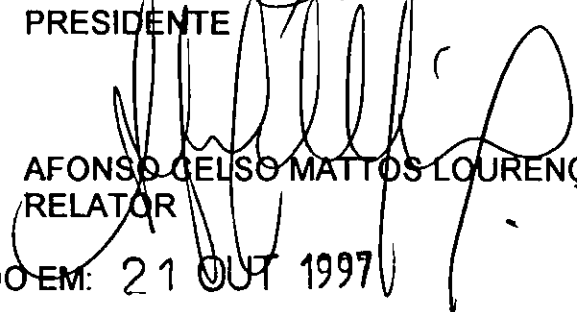
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A concessão de liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua dedutibilidade para efeito de determinação do lucro real.

PROCEDIMENTO REFLEXO - Aplicável na hipótese a mesma decisão do feito matriz, face à relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por G.V.M.S. CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.007270/92-15

Acórdão nº : 105-11.704

Recurso nº : 110.645

Recorrente : G.V.M.S. CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA.

RELATÓRIO

G.V.M.S. CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 38, em decorrência da fiscalização ter efetuado a glosa de valores devidos à título de Contribuição Social, considerados pelo fisco como indedutíveis no ajuste do lucro real.

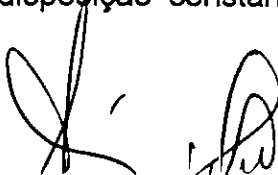
Com fulcro na Portaria MF nº 531, de 30.09.93, foi anexado ao presente, o processo nº 11080007271/92-70, relativo à exigência reflexa no âmbito do IRF sobre o Lucro Líquido, passando este a compor as fls. 63 a 108 destes autos, sendo o respectivo Auto de Infração localizado às fls. 93.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 45/55, alegando, em síntese, o seguinte:

- em preliminar, argúi a inaplicabilidade da T.R.D. como juros de mora, incidente no período que abrangeu o lançamento;

- no mérito, alega que os tributos podem ser deduzidos como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária consoante o disposto no art. 225 do RIR, pelo que o não pagamento do tributo ou a não aceitação pelo contribuinte da ocorrência do respectivo fato gerador, não cria, extingue ou modifica o mesmo;

- Aduz, ainda, a disposição constante no item 07 da IN SRF nº 197/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.007270/92-15

Acórdão nº : 105-11.704

- Por outro lado, argumenta que a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da impetração de Mandado de Segurança, não exclui a ocorrência do fato gerador, não desconstituindo o crédito tributário decorrente.

- Por fim, requer o cancelamento integral do lançamento.

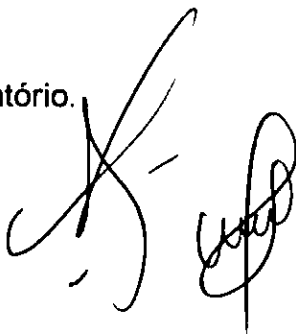
Quanto ao procedimento decorrente, às fls. 99/101, ratifica as mesmas alegações da impugnação oferecida no processo principal.

Houve informação fiscal às fls. 57/61 e às fls. 103/108.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 109/116, julgou procedente a ação fiscal, não conhecendo a preliminar argúida, para determinar o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração de fls. 38 e fls. 93.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 120/127, instruída com os documentos de fls. 128/138, ratificando as razões elencadas em sua defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11080.007270/92-15
Acórdão nº : 105-11.704

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Discute-se a dedutibilidade de encargo da Contribuição Social, apropriado na escrituração pelo regime de competência e glosado em vista de a recorrente, na época ter questionado judicialmente a exigência com depósito em dinheiro.

Muito já se discutiu sobre a matéria. Mas o entendimento do E. Conselho pacificou-se no sentido de assegurar a dedução de tributo ou contribuição pelo regime de competência, em função da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 225 do RIR/80, quer exista ou não a suspensão da exigibilidade por qualquer modalidade.

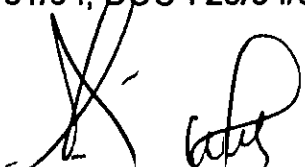
Nesse sentido as mais recentes decisões:

“CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para determinação do lucro real.”

(Ac. 108-00.977, Recurso nº 105.973, Sessão 22/03/94, doc. incluso).

“IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. DEDUTIBILIDADE. Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. 101-86.011, Sessão 25/01/94, DOU-I 25/04/95, pág. 5718).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

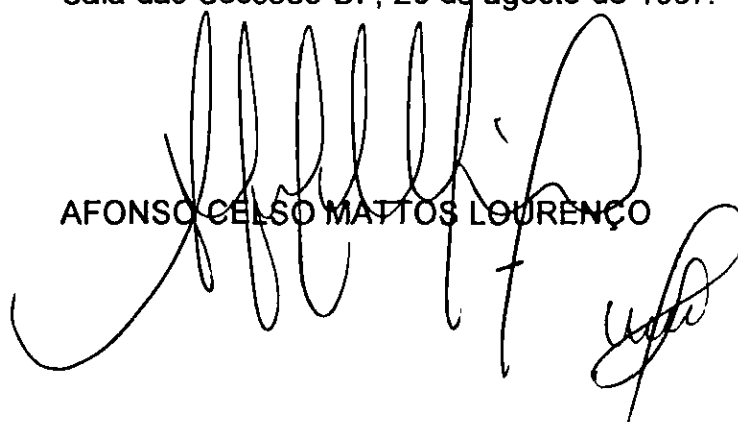
Processo nº : 11080.007270/92-15

Acórdão nº : 105-11.704

Prejudicada, na hipótese, a análise da questão inerente à incidência da TRD como juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, quer quanto ao IRPJ, quer quanto ao procedimento reflexo de IRF.

Sala das Sessões-DF, 20 de agosto de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11080.007270/92-15
Acórdão nº : 105-11.704

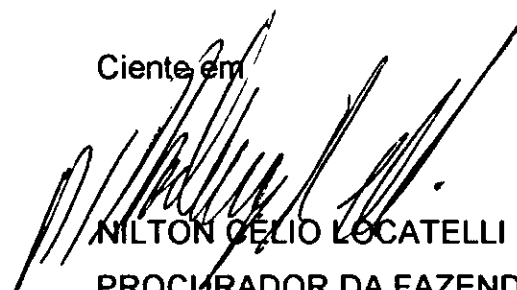
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL